



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05843/18*

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Presidente)

Contador: Tony Marcus Lima de Oliveira (CRC/PB 6069/O-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2017. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00704/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**.

Durante o exercício em análise, foi constituído o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00409/17), no qual foram lavrados 05 (cinco) relatórios pela Unidade Técnica de Instrução.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 345/348), no qual foram apontadas as seguintes eivas: 1) despesa orçamentária maior que a transferência recebida; e 2) despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal. O Gestor foi intimado e apresentou defesa às fls. 182/193.

Posteriormente, foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 380/384. Em resumo, os dois relatórios contiveram as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 0829/2016) **estimou** as transferências em **R\$1.346.455,06** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.338.552,36 e **executadas despesas** no valor de R\$1.345.679,69;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05843/18

- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.345.679,69) foi de 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$18.636.562,84), acima do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 68,08%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$186.519,69, houve pagamento de R\$199.676,65, a maior em R\$13.156,96.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,82% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;
3. Houve registro de **denúncia** sobre gestão de pessoal, consubstanciada no Documento TC 74299/17, anexado ao processo de acompanhamento de gestão.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela permanência das eivas indicadas: 1) despesa orçamentária maior que a transferência recebida (excesso de R\$7.127,33); e 2) despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal (excesso de R\$41.120,29).

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 387/392), pugnou, em síntese, da seguinte forma: atendimento parcial da lei de responsabilidade fiscal; julgamento irregular das contas; aplicação de multa; e expedição de recomendação.

6. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05843/18

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05843/18

Na análise enviada pelo Órgão Técnico, foi apontado **déficit na execução orçamentária**, no valor de R\$7.127,33. Tal fato se deu em virtude das despesas da Câmara Municipal terem superado o montante das transferências recebidas.

Na defesa ofertada, em síntese, o gestor alegou equívoco no lançamento de despesa pela equipe de contabilidade relativamente a gasto com encargos previdenciários.

Contudo, a Auditoria consignou que tal argumentação já havia sido examinada no âmbito do Documento TC 24596/18, no qual foi solicitada e indeferida a retificação de informações prestadas ao SAGRES. Nesse contexto, foi ratificada a eiva apontada.

Segundo consta da defesa apresentada, teria havido equívoco no registro do empenho 00241, o qual deveria ser no valor de R\$7.785,58 ao invés de R\$14.912,91. A diferença, na quantia de R\$7.127,33, deveria ter sido registrada em guia de despesa extraorçamentária, por tratar de recolhimento de contribuição da parte do segurado. Em razão dessa pecha, foi solicitada a correção no SAGRES.

Porém, quando da análise do Documento TC 24596/18, a Auditoria rechaçou o argumento utilizado pela gestão da Câmara, asseverando que o valor daquele empenho estava compatível com o montante estimado da contribuição previdenciária, parte patronal, para o período de apuração (novembro de 2017). Consignou, ainda, que a parte dos segurados (R\$7.127,33) havia sido recolhida, já que o cheque utilizado para o pagamento (900504) foi de R\$21.964,88 (R\$14.912,91 + R\$7.127,33).

De fato, a alegação trazida na defesa foi rebatida pela Unidade Técnica, a qual demonstrou não ter havido equívoco naquele empenho. Por outro lado, consultado o SAGRES, percebe-se que, muito provavelmente, deve ter havido falha no registro de outra despesa extraorçamentária.

Examinando as informações daquele Sistema relacionadas à movimentação extraorçamentária, observa-se que, no exercício sob análise, foram auferidas receitas no montante de R\$304.210,963 e despesas no valor de R\$297.158,99, gerando uma diferença de R\$7.051,97. Esse valor se aproxima da diferença indicada pela Auditoria. Veja-se imagens extraídas do SAGRES:

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA					
	Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶	10000014	Consignações - Outras	R\$302.781,74	0,00	302.781,74
	10000017	Outras Operações	R\$1.429,22	0,00	1.429,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05843/18

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶ 20000017	Consignações - Outras	295.698,70	0,00	295.698,70
20000019	Outras Operações	1.460,29	0,00	1.460,29

No campo financeiro, a Câmara Municipal pagou toda a despesa empenhada, na ordem de R\$1.345.679,69. Levando-se em consideração que, na abertura do exercício, havia apenas R\$75,36 de saldo do exercício anterior, o pagamento integral da despesa empenhada não poderia ter acontecido, já que as transferências recebidas somaram R\$1.338.552,36. Nesse diapasão, muito provavelmente, deve ter havido falha no registro das despesas, tendo sido registrado algum gasto extraorçamentário como se fosse orçamentário.

No mais, importa anotar que a estimativa de receitas oriunda das transferências era de R\$1.346.455,06, fixando-se a despesa neste mesmo valor. Nesse compasso, apesar da gestão da Câmara ter executado despesas pouco acima das transferências recebidas, o fez abaixo do que fora fixado. O déficit orçamentário verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, tendo representando apenas 0,53% das transferências do exercício.

Outra eiva apontada está relacionada à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo** estabelecido (art. 29-A). Segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$41.120,29, correspondente a aproximadamente 0,22% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior. Tal circunstância, ante o ínfimo valor, não comprometeu a gestão, cabendo apenas recomendação no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Assim, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior; **c) RECOMENDAR** à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05843/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05843/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO